



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000661302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134230-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante ANA PAULA CARVALHO BEATHALTER, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de junho de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26127

Agravo de Instrumento Processo nº **2134230-08.2024.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Ana Paula Carvalho Beathalter

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/ A e outro.

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Juiz de 1ª Instância: Rogério Aparecido Correia Dias

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Determinação de penhora de parte do subsídio da executada. Penhora descabida. Impenhorabilidade que é absoluta, expressamente prevista no art. 833, inciso IV, do CPC.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada contra a agravante, pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância determinou a penhora de fração do subsídio da executada. A decisão está assim redigida:

“Vistos. Esgotadas, nesta execução que se arrasta desde 29.10.23, as perspectivas de localizar bens e ou direitos que, compondo o patrimônio da executada, sejam passíveis de constrição e, demais disso, não se identificando disposição sua em pagar o débito exequendo, a hipótese é de autorizar-se a penhora de certa fração dos subsídios de ANA PAULA CARVALHO BEATHALTER, conforme pretendido (fls.356/359). Isto porque, nos termos de precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “...a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (EREsp nº 1.582.475/MG). ACOLHO em parte a postulação sob exame e, assim sendo, DETERMINO a penhora da fração de 20% dos subsídios de ANA PAULA CARVALHO BEATHALTER (CPF/MF nº 278.101.928-33) junto à CÂMARA MUNICIPAL DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATIBAIA. Os descontos perdurarão pelo tempo necessário ao resgate do débito, isto é, R\$ 413.98,10.” (fls. 360; autos originários)

Alega a agravante, em síntese, que: **I)** os valores bloqueados são decorrentes de proventos, impenhoráveis de acordo com o art. 833, IV, do Código de Processo Civil e; **II)** o pedido de deferimento de tal medida constritiva não foi inteiramente do credor, pois houve sugestão indevida do juízo em decisão anterior.

Pleiteia, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a antecipação da tutela recursal para afastar a penhora e, por fim, a reforma da r. decisão, sendo confirmada a tutela.

Determinada a complementação documental às fls. 376/ 378, a agravante optou pelo recolhimento das custas (fls. 381/ 383).

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 390/ 393.

Contraminuta do agravado às fls. 385/ 389, defendendo a possibilidade da penhora diante da alta remuneração da executada.

É o necessário a relatar.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, na qual foi deferida a penhora de percentual de 20% do subsídio da executada.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

O § 2º do mesmo artigo prevê que “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

No caso em tela, a agravante, que exerce a função de vereadora, recebe salário de R\$ 5.185,07 (cf. fls. 374) e, considerando que a pretensão recursal é de penhora de seu subsídio, ou parte dele, cediço que sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ele pesa a impenhorabilidade preconizada no Código de Processo Civil, não sendo o caso enquadrado nas exceções mencionadas no §2º do art. 833.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora de percentual do salário da parte agravada. Impossibilidade. Vedada a penhora de remuneração ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar ou devedor detentor de recebimento de alta renda. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143235-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA SOBRE 10% A 30% DO SALÁRIO DA EXECUTADA. 1. EM PRINCÍPIO, A VERBA SALARIAL É IMPENHORÁVEL (ART. 833, IV, DO CPC). 2. ADMITE-SE A MITIGAÇÃO DA NORMA (IMPENHORABILIDADE RELATIVA), QUANDO SE TRATAR DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR OU QUANDO O MONTANTE PENHORADO NÃO COMPROMETER A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DO DEVEDOR, COM A MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DE UM PADRÃO DE VIDA DIGNO EM FAVOR DE SI E DE SEUS DEPENDENTES. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A DEVEDORA PERCEBE MENOS DE 3 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS, SENDO EVIDENTE O PREJUÍZO À SUA SUBSISTÊNCIA, CASO EFETIVADA A PENHORA. 4. ESCOPO DA NORMA QUE VISA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA (PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL) EM SUA AMPLA ACEPÇÃO. 5. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052875-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Ainda que a impenhorabilidade pudesse ser relativizada, é intuitivo que a penhora de 20% sobre o modesto subsídio da agravante irá, evidentemente, comprometer a subsistência digna da devedora e de sua família.

Anote-se, por derradeiro, que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada¹.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

¹ EDcl no MS21.315/ DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/ 06/ 2016, DJe 15/ 06/ 2016.